



RESOLUÇÃO CEN N. 001/2026

Disciplina critérios para a distribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para as Eleições Gerais de 2026.

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), órgão de direção nacional do Partido reunido nesta data, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e com fundamento no art. 16-C, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 e na Resolução-TSE n. 23.607/2019, **RESOLVE:**

Art. 1º. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão distribuídos de acordo com a seguinte proporção:

I – 80% (oitenta por cento) dos recursos serão destinados para as campanhas aos cargos de Senador(a) e de Deputado(a) Federal, que terão prioridade estratégica, e, de acordo com a estratégia dos Diretórios Estaduais, aos cargos de Deputado(a) Estadual e Deputado(a) Distrital; e

II – 20% (vinte por cento) dos recursos serão destinados para as campanhas aos cargos de Vice-Presidente da República, Governador(a) e Vice-Governador(a).

Art. 2º. Observados os percentuais e critérios previstos nesta Resolução, a distribuição de recursos dará preferência às candidaturas de reeleição dos(as) atuais detentores(as) de mandato e às candidaturas com maior probabilidade de

êxito, observando-se, ainda, eventual readequação da distribuição de acordo com a estratégia político-eleitoral do Partido em âmbito nacional e local, conforme definição da Direção Nacional do PSB.

Parágrafo único. Para a distribuição de recursos às campanhas majoritárias de Governador(a), Vice-Governador(a) e de Senador(a), serão priorizadas as candidaturas em Estados que tenham registrado nominatas proporcionais competitivas, de acordo com análise político-eleitoral a ser realizada pela Presidência Nacional.

Art. 3º. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário a ser distribuído às candidaturas femininas, em todas as instâncias partidárias, corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor total recebido do FEFC e do valor total do Fundo Partidário aplicado nas Eleições de 2026, percentual a ser observado individualmente em cada uma das fontes de receita (arts. 17, § 4º, I, e 19, § 3º, I, Resolução-TSE n. 23.607/2019).

§ 1º. Os recursos do FEFC no percentual indicado no *caput* serão transferidos diretamente para as contas específicas de campanha das candidatas mulheres mediante articulação com a Secretaria Nacional das Mulheres do PSB.

§ 2º. A fim de subsidiar o planejamento eleitoral do Partido, a Secretaria Nacional de Mulheres do PSB apresentará, até o dia 5 de agosto de 2026, relação preliminar de candidaturas femininas competitivas em cada Estado e no Distrito Federal, bem como apresentará, até o dia 20 de agosto de 2026, a relação definitiva de todas as candidatas do PSB registradas perante a Justiça Eleitoral.

Art. 4º. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário a ser distribuído às candidaturas de pessoas pretas e pardas, em todas as instâncias partidárias, observará o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total recebido do FEFC e do valor total do Fundo Partidário aplicado nas Eleições de 2026, percentual a ser observado individualmente em cada uma das fontes de receita (art. 17, § 9º, da Constituição Federal; arts. 17, § 4º, II, e 19, § 3º, II, da Resolução-TSE n. 23.607/2019).

Parágrafo único. Nos termos das Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, serão considerados(as) negros(as), para fins de aplicação da cota referida no *caput*, os candidatos e candidatas que se declararem preto(a) ou pardo(a).

Art. 5º. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário a ser distribuído às candidaturas de pessoas indígenas corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma das candidaturas do partido de pessoas indígenas e não indígenas, cujas proporções deverão ser calculadas separadamente em cada gênero, percentual mínimo que será observado individualmente em cada uma das fontes de receita (arts. 17, § 4º, II-A, e 19, § 3º, II-A Resolução TSE n. 23.607/2019).

Parágrafo único. Serão considerados(as) indígenas os candidatos e candidatas que assim se declararem, nos termos das Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º. Os recursos destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas pretas e pardas e de pessoas indígenas deverão ser aplicados exclusivamente nessas campanhas, sendo vedado o financiamento de outras campanhas não contempladas nas referidas cotas (arts. 17, § 6º, e 19, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019).

Art. 7º. Os órgãos estaduais que receberem e aplicarem recursos do FEFC e do Fundo Partidário nas Eleições de 2026 deverão observar, obrigatoriamente, os critérios e percentuais fixados nesta Resolução, bem como as exigências da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Em todo caso, os órgãos estaduais do PSB deverão enviar, impreterivelmente até o dia 1º de novembro de 2026, relatório detalhando aplicação dos recursos com candidaturas de mulheres, de pessoas pretas e pardas e de pessoas indígenas.

Art. 8º. Para o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos, a liberação integral dos recursos do PSB destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas pretas e pardas e de pessoas indígenas será efetivada até a data limite de 30.08.2026 (arts. 17, § 9º, e 19, § 10, da Resolução-TSE n. 23.607/2019).

Art. 9º. O(A) candidato(a) somente terá acesso aos recursos do FEFC após entregar requerimento por escrito ao Partido, devidamente assinado, estando ciente de todas as obrigações e deveres dispostos no Estatuto e Programa do PSB, inclusive, do dever de fidelidade às normas internas e às orientações partidárias no exercício do seu mandato.

Art. 10. Inexistindo coligação na respectiva circunscrição eleitoral, é vedada a distribuição dos recursos para outros partidos ou a realização de gastos eleitorais em benefício de candidaturas de outros partidos.

Art. 11. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais serão devolvidos ao Tesouro Nacional.



Art. 12. Os critérios de distribuição dos recursos estabelecidos na presente Resolução serão divulgados na página da internet do partido e também serão encaminhados aos presidentes dos órgãos partidários estaduais e distrital a fim de que promovam ampla publicidade.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência Nacional do Partido Socialista Brasileiro.

Brasília-DF, 27 de maio de 2026.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB